



## A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

### THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY AND ITS (IN) CONSTITUTIONALITY

Dulcineia Dias Dornelles<sup>1</sup>  
Andreia Cadore Tolfo<sup>2</sup>

#### RESUMO

O objetivo deste trabalho é verificar a constitucionalidade da redução da maioridade Penal no Brasil. O trabalho utiliza pesquisa bibliográfica e método dedutivo. O estudo apresenta, primeiramente, a evolução histórica das regras de proteção da criança e adolescente na ordem jurídica internacional, verificando as principais Declarações e Convenções celebradas pelos Estados. Também são verificadas as normas do Direito brasileiro que fazem a proteção da criança e do adolescente, com especial destaque para a Constituição Federal e para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual prevê medidas especiais aplicáveis ao adolescente que comete ato infracional. No aspecto penal, o trabalho apresenta a evolução da legislação penal brasileira a respeito da idade para a responsabilização penal. Aborda-se a constitucionalidade da redução da maioridade penal, que atualmente é de 18 anos, para 16 anos de idade. O estudo destaca a impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil, pois a proteção da criança e do adolescente constitui direito fundamental que está sob a guarda das cláusulas pétreas. Além disso, nota-se que a ineficiência do Estado em realizar políticas públicas necessárias para cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no ECA contribui para o aumento do número de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Criança e Adolescente. Direitos Fundamentais.

#### ABSTRACT

The objective of this study is to verify the constitutionality of the reduction of the criminal majority in Brazil. The work uses bibliographic research and deductive method. The study presents, first, the historical evolution of the rules of protection of children and adolescents in the international legal order, checking the main State Declarations and Conventions. Also verified are the norms of Brazilian law that protect children and adolescents, especially the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), which provides for

<sup>1</sup> Autora. Acadêmica do Direito da Universidade da Região da Campanha (URCAMP) – campus Alegrete/RS. E-mail: dulcy1305@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Os tratados internacionais de direitos humanos e seu impacto na ordem jurídica brasileira, financiado pelo Programa Institucional de Apoio a Projetos de Pesquisa (PAP) da URCAMP. E-mail: andcadore@gmail.com



special measures applicable to the juvenile offender. In the criminal aspect, the paper presents the evolution of Brazilian criminal legislation regarding the age for criminal accountability. It addresses the constitutionality of the reduction of the criminal majority, which is currently 18 years, to 16 years of age. The study highlights the impossibility of reducing the age of criminality in Brazil, since the protection of children and adolescents constitutes a fundamental right that is under the protection of the immunity of the stony clauses. In addition, it is noted that the inefficiency of the State in carrying out public policies necessary to comply with what is provided for in the Federal Constitution and ECA contributes to the increase in the number of infractions committed by minors.

Keywords: Criminal majority. Children and Adolescents. Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, nas últimas décadas tem-se observado um crescente número de delitos praticados por adolescentes e até por crianças, demonstrando a precoce inserção destes no mundo do crime. Frente a essa realidade, discute-se a possibilidade da redução da maioria penal, que atualmente está fixada em 18 anos, para a idade de 16 anos.

Este trabalho tem por objetivo verificar a constitucionalidade da redução da maioria Penal no Brasil. Em vista disso, primeiramente, analisam-se as normas jurídicas relativas à proteção de crianças e adolescentes em âmbito internacional. Posteriormente, verifica-se a proteção reservada a esses indivíduos no direito brasileiro, sobretudo no que diz respeito à Constituição Federal. Em relação à legislação infraconstitucional, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, com o reconhecimento dos mesmos como sujeitos de direitos e deveres. O estudo também aborda a evolução histórica da imputabilidade penal no Brasil, bem como os avanços e mudanças no decorrer da história até os dias atuais.

Assim, tendo em vista a legislação protetiva da criança e o adolescente, e, sobretudo, os direitos fundamentais direcionados aos mesmos previstos na Constituição Federal de 1988, analisa-se a constitucionalidade da redução da maioria penal. O trabalho utiliza pesquisa bibliográfica e método dedutivo.

Este trabalho possui vínculo com a área de concentração Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas e com a linha de pesquisa Constitucionalismo e



Concretização de Direitos, por abordar a constitucionalidade de uma proposta de alteração de direitos protegidos na Constituição.

## 1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e os adolescentes são alvo de proteção de diversos documentos internacionais que influenciaram a legislação brasileira no que diz respeito ao tratamento desses indivíduos. A seguir são mencionadas algumas das declarações e convenções que se destacam no tema.

A antiga Liga das Nações, antecessora da Organização das Nações Unidas (ONU), firmou em 1924, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada posteriormente pela Assembleia-Geral em 1959, por meio da Resolução 1.386 (XIV), da qual o Brasil é um dos países signatários. A Declaração estabelece a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento da criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, necessitando de proteção e cuidados especiais inclusive proteção legal apropriada. Os direitos estabelecidos na referida Declaração são considerados princípios programáticos para os Estados (AZAMBUJA, 2004, p. 45).

Com o término da II Guerra Mundial, com o incentivo da ONU os Estados criaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que proclama o respeito aos direitos dos homens e, desta forma, também aos direitos da criança (LIBERATI, 2012, p. 22).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) também trata da proteção à infância, prevendo que a criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado (LIBERATI, 2012, p. 22).

Outro documento a ser mencionado refere-se às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras Mínimas de Beijing), de 1985. Esse documento estabelece princípios básicos para a proteção dos direitos fundamentais de todo homem, inclusive do jovem infrator. Trata-se das condições mínimas para o tratamento dos jovens infratores em qualquer país. Estão previstos meios para proteção e reinserção social dos jovens infratores; as regras de proteção de jovens diante das instâncias de julgamento, com princípios gerais que devem ser seguidos pela Justiça e a garantia asseguradas aos jovens



infratores. As Regras Mínimas de Beijing propõem também medidas substitutivas àquelas de privação de liberdade (LIBETATI, 2012, p. 24).

No Brasil, as Regras Mínimas de Beijing serviram de base de orientação na constituição do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de política criminal juvenil, oferecendo subsídios e princípios que privilegiam o respeito aos direitos fundamentais e a proteção social a indivíduos que estão em um momento peculiar de desenvolvimento de sua existência (LIBERATI, 2012, p.26).

Nota-se que em âmbito internacional, a privação de liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso, devendo ser limitada a casos excepcionais (COLPANI, 2003, p.10).

Cabe ainda citar que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 tem como princípio fundamental o melhor interesse da criança. Referida Convenção também teve grande influência na adoção da doutrina da proteção integral na Constituição brasileira e no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (PIOVESAN, 2000, p. 197).

## **2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

No Brasil, a lei nº 8069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é legislação especial no que se refere à proteção desses indivíduos. O ECA representa conquistas nas áreas sociais, culturais, educacionais, trazendo de forma extensiva a proteção aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (DONIZETE, 2012, p.57).

A semente do ECA foi lançada no texto da Constituição Federal de 1988, pois o referido Estatuto foi criado e estruturado baseando-se no artigo 227 da Constituição Federal que garante os direitos e atribui corresponsabilidade do menor à família, ao Estado e à Sociedade, a quem devem cuidar e ser responsáveis quando os direitos dos menores forem ameaçados (LIBERATI, 2012, p.57).

Conforme o artigo 227 da CF:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição de 1988 garante a proteção integral com absoluta prioridade às crianças e adolescentes, ratificando, assim, compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro, como as diversas convenções citadas anteriormente. Em seu art. 228, a CF/88 estabelece que:

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Então, aos menores de dezoito anos são aplicáveis as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos atos infracionais por eles cometidos. Eles não estão sujeitos às normas do Código Penal, que é reservada aos adultos em matéria criminal.

No que se refere aos aspectos penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente englobou em um único artigo as disposições sobre a prática de crime ou de contravenção penal, praticado por criança ou adolescente. Conforme o artigo 104 do ECA:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

O ECA demonstra que a legislação brasileira consagra a teoria dos direitos humanos fundamental da população infanto-juvenil. Ou seja, é visível que o Estatuto da Criança e do Adolescente seguiu a linha de proteção prevista na Constituição de 1988 (TAVARES, 2001, p.37).

Buscando diferenciar a responsabilidade dos adolescentes que cometem atos infracionais, o artigo 112 do ECA prevê a aplicação das seguintes medidas socioeducativas:

São medidas socioeducativas previstas no ECA:

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semi-liberdade;
- VI- Internação em estabelecimento educacional.



Assim, quando os adolescentes cometem atos infracionais, embora não se aplique a eles o Código Penal, os mesmos respondem pelos seus atos. O legislador, no ECA, ao prever a aplicação de medida socioeducativa pretendeu educar esse indivíduo para que possa ser reintegrado novamente a sociedade. O ECA reconhece o caráter coercitivo e sancionatório da medida socioeducativa (FRASSETO, 2002).

Nota-se que medidas aplicáveis ao adolescente como internação em estabelecimento educacional, inserção em regime de semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, são bastante semelhantes às previstas no Código Penal para os adultos, guardadas, é claro as devidas peculiaridades (GALVÃO, 2002, p. 171-173).

Nesse sentido, a prisão é semelhante à internação do adolescente, o regime semi-aberto é semelhante à inserção do adolescente em regime de semiliberdade; a prisão em albergue domiciliar assemelha-se à liberdade assistida aplicada ao adolescente; e a prestação de serviços à comunidade é igual para adolescentes e adultos (GALVÃO, 2002, p. 171-173).

Suponha-se que um adolescente que cometa um roubo à mão armada. Ele ficará sujeito à internação de até três anos se necessário, e mais três anos de semiliberdade, e por fim mais três anos de liberdade assistida, se assim for preciso, podendo ficar sobre a tutela da Justiça por nove anos ininterruptos. Considerando os mesmos fatos com um adulto e aplicando-se o código penal, a pena será de quatro a cinco anos de reclusão, no entanto o indivíduo irá cumprir apenas parte desse tempo, mais precisamente por dois anos. Nesse breve relato verifica-se que existe sim punição para adolescentes e seus atos infracionais, às vezes mais punitivas que o próprio código penal (CURY, 1998, p. 73).

Ressalta-se que a principal proposta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é dar um tratamento diferenciado a sua condição de pessoa em desenvolvimento e o fato de querer reeducar e socializar o adolescente que comente ato infracional (CURY, 2006, p. 15).

### **3 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

A maioridade penal corresponde à idade em que o indivíduo passa a responder integralmente pelos seus atos criminosos perante a lei penal, sendo esta fixada no Brasil



atualmente aos 18 (dezoito) anos. Porém, esta idade fixada para a maioridade penal nem sempre foi à mesma na legislação brasileira (VOLPI, 2011, p.42).

Após a proclamação da independência, surge o primeiro Código Penal Brasileiro, em 1830, chamado de Código Criminal do Império. Nesse código foi adotado o critério psicológico baseado no discernimento, segundo o qual a idade penal iniciava-se aos 14(quatorze) anos, ressalvada a hipótese que determinava o encaminhamento do agente infrator para as casas de correção, nos casos em que o menor tivesse consciência do ato praticado (VOLPI, 2011, p.42).

No Código Penal do Império era necessário que o menor tivesse o discernimento para entender o seu ato. Mais tarde, o Código Penal Republicano de 1890 estabeleceu a maioridade aos 9 (nove) anos, também usando o critério do discernimento. Em 1926 passou a vigorar o Código de Menores, que determinava a maioridade em 18 anos. O Código Penal Brasileiro de 1940, que se encontra em vigor atualmente, manteve os 18 anos como maioridade penal, reservando aos menores a aplicação de uma legislação especial (PIERANGELI, 2001).

Desta forma, aos menores de 18 anos que cometam infrações, deve ser aplicadas as disposições do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que é a legislação especial direcionada a esses indivíduos que se encontram em fase de desenvolvimento.

Diversos países, como Alemanha, Áustria, Colômbia, Equador, Finlândia, França, Holanda, Itália, México, Portugal, Suécia, EUA, dentre outros, fixaram a idade de 18 anos como limite mínimo de imputabilidade penal. Segundo a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), 59% dos países membros da ONU utilizam esta idade como limite, em consonância com as convenções e tratados internacionais (TAVARES, 2001, p. 166-167).

Desta forma, pela legislação brasileira, crianças de até 12 anos são inimputáveis, e de 12 a 17 anos o jovem infrator será levado a julgamento numa vara de Infância e Juventude, e poderá receber punições como advertências, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional. Assim, o menor não pode ser encaminhado ao sistema penitenciário, como aconteceria se caso tivesse 18 anos ou mais (MIRABETE, 2008, p.194).



#### **4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE**

No Brasil, vivencia-se atualmente um crescente número de delitos praticados por adolescentes e até mesmo por crianças. Ao mesmo tempo, nota-se o aumento da intolerância da sociedade com esses indivíduos, por acreditar que eles não são responsabilizados devidamente pelos seus atos. Como forma de enfrentar esse problema social, discute-se a possibilidade da redução da maioridade penal, que atualmente é de 18 anos, para a idade de 16 anos.

Para alguns doutrinadores a diminuição da maioridade penal para 16 anos não revogaria o direito fundamental dos adolescentes, e sim adaptaria a legislação à realidade social. Nesse sentido, a própria Constituição, ao garantir o direito de voto a partir dos 16 anos, entendeu que nesta idade o adolescente já atingiria a maturidade suficiente para tomar importantes de decisões que refletirão não só em sua vida, mas na vida de toda a população brasileira (LENZA, 2012, p. 1228).

Considera-se que em muitos casos, os jovens têm mais conhecimento sobre a vida que os próprios pais, sendo inconcebível tratá-los como uma criança crescida, que não é capaz de entender o que se passa à sua volta e de ser responsabilizado por seus atos (MOREIRA FILHO, 2012, p. 130).

Por outro lado, parte da doutrina observa que o legislador adotou o critério biológico, justificando que o menor de 18 anos não tem a sua personalidade formada, pois ainda não alcançou a maturidade de caráter, acreditando assim, na sua incapacidade para compreender o seu comportamento e para receber a sanção penal como um adulto (CURY, 2006, p. 15-17).

As crianças e adolescentes são vistos pela legislação brasileira e também pelas normas internacionais como pessoas em formação. Ainda estão em fase de desenvolvimento de sua personalidade e caráter, devendo por isso, receber tratamento especial pela legislação no que diz respeito a atos infracionais praticados.

Além disso, é preciso considerar que qualquer proposta que envolva a questão da idade da responsabilidade penal deverá estar em concordância com a Constituição Federal. Nesse contexto, tem especial importância, as chamadas cláusulas pétreas, que são limitações



materiais ao poder de reforma da Constituição de um país. São dispositivos que não podem sofrer alteração no sentido de abolir matérias definidas. Desta forma, existem matérias que não poderão ser objetos de Emendas Constitucionais, as quais estão previstas no artigo 60, § 4º da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.

Quando a Constituição Federal prevê em seu art. 228, que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, a Carta Magna está atribuindo direito fundamental às crianças e aos adolescentes. Desta forma, esse direito fundamental reconhecido pela CF também está protegido pela abrangência das cláusulas pétreas, sob a égide dos “direitos e garantias individuais” (artigo 60, inciso IV, CF/88).

Desta forma, qualquer tentativa de modificação da maioria penal para 16 anos seria inconstitucional, por contrariar cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988. De acordo com o controle de constitucionalidade vigente no Direito brasileiro, todas as normas do ordenamento jurídico devem estar de acordo com a Constituição, que é a norma máxima do ordenamento. Mesmo as Emendas Constitucionais, possuem limitação em relação à modificação das normas, eis que elas não podem contrariar ou abolir as cláusulas pétreas, que são normas consideradas essenciais.

A modificação da Constituição para fins de reduzir a maioria penal esbarraria nas limitações impostas pelas cláusulas pétreas, especificamente na cláusula que prevê os direitos e garantias individuais. A inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos constitui um dos diversos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, em relação aos quais a Constituição não permite retrocesso. Ou seja, ao vedar a possibilidade de abolir as matérias das cláusulas pétreas, a Constituição impede a perda de direitos já reconhecidos.

Também se deve considerar ainda que na opinião de muitos estudiosos do assunto, a alteração da legislação para reduzir a maioria penal não resolverá o problema da



criminalidade no Brasil. Segundo o promotor José Heitor dos Santos (MPRS, 2017) não se deve discutir a questão da redução da maioria penal, mas sim o processo de execução das medidas aplicadas aos menores, que é bastante falho. É necessário corrigi-lo e aperfeiçoá-lo, buscando a recuperação de jovens que se envolvem em crimes, evitando-se que esse atual processo de execução se semelhe ao adotado para o maior, que é reconhecidamente falido e os corrompe ainda mais.

Sujeitar adolescentes ao tratamento de adultos, enviando-os para o sistema carcerário brasileiro que está superlotado e sem infraestrutura adequada, significa não se preocupar com a sua ressocialização, ignorando o fato de que são indivíduos em formação.

Ainda conforme o promotor José Heitor, quem está em situação irregular não é a criança ou o adolescente, mas sim o Estado que não cumpre as suas políticas sociais básicas. Nessas condições, a família sem estrutura acaba por abandonar a criança ou o adolescente. Assim, não há condições para a efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (MPRS, 2017).

São o Estado, a família e a sociedade que têm por obrigação garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Eles não podem, para cobrir suas falhas e faltas, exigir que a maioria penal seja reduzida (COSTA, 2010, p. 59). É justamente a falha do Estado no sentido de garantir os direitos fundamentais, sobretudo direitos como educação, saúde, moradia, lazer, assistência social, que motivam os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

## CONCLUSÃO

As crianças e os adolescentes tiveram seus direitos reconhecidos internacionalmente através de importantes documentos, como as convenções e tratados celebrados pelos Estados. Como reflexo dessa proteção prevista na ordem jurídica internacional, a legislação brasileira também oferece proteção à criança e ao adolescente, concebendo-os como ser em formação. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, mas por outro lado, os sujeita às normas da legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).



O ECA, por sua vez, prevê a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes que cometam atos infracionais, não se aplicando a eles o Código Penal. Assim, quando cometem atos contrários à lei, os adolescentes estão sujeitos a medidas punitivas, que são as medidas socioeducativas, variando entre advertência e internação, aplicando-se cada uma conforme o ato praticado.

A condição peculiar de ser em formação requer tratamento diferenciado aos adolescentes que cometam atos infracionais, pois eles não têm ainda a sua personalidade formada, não tendo alcançado a maturidade de caráter. Em razão disso, eles recebem sanções pelos atos contrários à lei que cometem, que são medidas socioeducativas, apropriadas a sua condição.

O aumento da criminalidade no que diz respeito aos atos cometidos por adolescentes assusta a sociedade, mas para além da redução da maioridade penal, existem meios de prevenção e proteção que o Estado precisa efetivar através políticas públicas. É preciso dar efetividade a direitos como o direito à educação, moradia, saúde, esporte, lazer, assistência social para que a proteção integral prevista na CF/88 possa de fato se realizar. Assim, a vida familiar e comunitária da criança e do adolescente poderia se fortalecer, evitando que se envolvam no mundo do crime.

Além disso, ressalta-se que a mudança na maioridade penal deverá se compatibilizar com a Constituição Federal, sob pena de ser inconstitucional. Nesse sentido, a redução da maioridade penal contraria a proteção integral adotada na Constituição 1988, especificamente no artigo 228, que é uma garantia fundamental sendo, portanto uma cláusula pétrea, não podendo ser alterada nem por Emenda Constitucional.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. **Infância em família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, dez. 2003.



CURY, Munir. **Reduzir a idade penal não é a solução**. Rio de Janeiro: Manoel Rodrigues Editor, 1998.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

FRASSETO, Flávio América. 2002. **Ato infracional: medida socioeducativa e processo**. A nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=689>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

GALVÃO, Maria Elci Moreira. **Uma concepção do menor infrator sob a luz da inimputabilidade penal**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato infracional: Medida Socioeducativa é pena?** 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. 3. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

MPRS. José Heitor Santos. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id102.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil - Evolução Histórica**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RESENDE, Cleonice Maria & DUARTE, Helena Rodríguez. **Redução da idade penal. In idade da responsabilidade penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez Editora, 2011.